



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003901/2003-80
Recurso nº 500.972 Voluntário
Acórdão nº **2101-001.273 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OSMAR TAKASHI TAKAMI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

REMISSÃO. LEI nº 11.941, DE 2009.

A remissão do art. 14 da Lei 11.941, 2009, aplica-se aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte a verificação do atendimento aos requisitos para o perdão legal, devendo a ela o pedido ser endereçado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se os depósitos tiverem sua origem esclarecida e correspondam a rendimentos omitidos devem ser lançados de acordo com sua natureza, pois o uso da presunção legal deve se restringir aos depósitos sem comprovação.

No caso, a fiscalização identificou que parte dos créditos se referiam a juros pagos a empréstimo, mas manteve a tributação como depósitos de origem não comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS INFERIORES A R\$12.000,00 QUE TOTALIZAM MENOS DE R\$80.0000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física - Súmula CARF nº 61.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES ANTES DO LANÇAMENTO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento - Súmula CARF nº 29.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de 1998 o valor de R\$103.117,70, e da base de cálculo do imposto de 1999 o valor de R\$34.005,92. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que votou por dar provimento parcial em menor extensão, entendendo desnecessária a intimação a co-titulares quando um deles for dependente do outro.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 284 a 297, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999 e 2000, para lançar infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$49.335,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 312 a 323), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu o recurso da seguinte maneira (fls. 362 a 363):

Após descrever os fatos que deram origem à lavratura do presente Auto de Infração, o impugnante apresenta as seguintes razões de defesa:

1 - Ano-calendário de 1998

1.1- Juros de empréstimos a pessoas físicas.

Como esclarecido na petição de encaminhamento, o impugnante deixa de impugnar a matéria relativa aos empréstimos efetuados a pessoas físicas, cuja matéria tributável monta em R\$ 3.968,26, por valer-se do disposto no art.961 do RIR/99.

1.2- Aplicações financeiras realizadas na empresa Unita Factoring Ltda.

O impugnante em atendimento às Intimações MPF nº 08.1.13.00-2003-00335-3, forneceu ao Auditor Fiscal uma relação de todos os valores depositados pela UNITA FACTORING LTDA., em suas contas e de sua esposa, valores tais que totalizam R\$ 178.818,57. Esses valores aplicados, naquele mesmo ano de 1998, foram devolvidos a UNITA FACTORING LTDA., ao qual restou como resultado de aplicação nessa empresa ao impugnante, no ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 388.014,06, relativos a principal e juros, conforme discriminado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente a esse ano calendário (Doc 01).

O valor de R\$ 388.014,00 se refere a soma das aplicações da Unita Factoring ao impugnante e à sua esposa que corresponde a R\$ 209.601,26 e R\$ 178.412,80, respectivamente (Docs. 02 e 03 – Informes de rendimentos).

Conforme se pode depreender dos Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de renda na Fonte da empresa UNITA, do ano calendário de 1998 (Doc.01), esses valores foram discriminados individualmente para cada beneficiário, impugnante e sua esposa, cujo total de rendimentos dessas aplicações resultaram em R\$ 5.433,42 e R\$ 2.172,93 para ambos, respectivamente, valores esses que somam R\$ 7.606,35, montante equivocadamente oferecido à tributação naquele ano calendário como se fosse Rendimento Tributado Recebido de Pessoa Jurídica (Doc.01), DIRPJ exercício de 1999, ano calendário 1998. Equivocadamente, pois se era rendimento de aplicação financeira, o seu tratamento seria o de “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva”, na DIRPF, já que não altera a base de cálculo do imposto devido no ano.

Daí que não somente o valor de R\$ 7.606,35 deveria constar como rendimento sujeito à tributação exclusiva, mas todo o valor de R\$ 178.818,57, a partir de que restou confirmado que todo o valor diz respeito ao resgate (principal e juros) de aplicação efetuada na UNITA. No particular, entretanto, o equívoco no preenchimento da DIRPF não tem o condão de desvirtuar a natureza da matéria tributável, que por força de lei, é sempre Rendimento de Tributação Exclusiva.

O impugnante transcreve os fatos descritos no auto de infração como constitutivos da matéria tributável dos autos e legislação pertinente à aplicação financeira, concluindo que o defendente não pode ser responsabilizado pelo pagamento do imposto de renda, sob regime fonte, cuja atribuição legal é de quem

pagou o rendimento de aplicação financeira, que no caso vertente é a empresa UNITA FACTORING LTDA.

Cita acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda nesse sentido.

Portanto, apesar do equívoco cometido no preenchimento da declaração, o tratamento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras será definitivo para o caso de pessoa física, sendo atribuição da fonte pagadora o pagamento do referido imposto.

2- Ano calendário de 1999.

2.1.Depósito efetuado através de DOC do Banco do Brasil, Agência de Adamantina, em 04/06/1999.

Valor de R\$ 15.000,00, depositado no banco Itaú em 04/06/1999, em nome de Luiza, tal valor foi devolvido conforme informado no atendimento às Intimações. A devolução foi efetuada por depósito na conta corrente de seu cunhado Sr Yuji Hoshino e ou Maria Hattori Hoshino, valor esse repassado ao Sr Shiguelo Hattori em 14/06/1999, conforme documento anexo.

Assim, conforme alegado e comprovado, foi demonstrada a origem do valor de R\$ 15.000,00 e a devolução desse valor ao titular, não havendo nenhum acréscimo patrimonial que ensejasse no pagamento do imposto sobre a renda por parte da esposa do impugnante.

2.2 Valor de R\$ 19.005,92 de origem não comprovada.

O impugnante alega que com a exclusão do valor de R\$ 15.000,00 do item 2.1 acima, não resta matéria tributável remanescente no ano de 1999 como demonstra na impugnação apresentada que revisando o Auto de Infração recalculou o imposto, apurando valor negativo.

Por fim, requer o cancelamento da exigência.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 360 a 368):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/6/2009 (fl. 374), o contribuinte apresentou, em 30/7/2009, o recurso de fls. 377 a 393, onde afirma:

a) que parte dos débitos foi beneficiada pela remissão do art. 14 da Lei 11.941, de 2009;

b) que os depósitos inferiores a R\$12.000,00 não totalizaram R\$80.000,0, tanto no ano-calendário de 1998 quanto no de 1999;

Ao final, requer o cancelamento da autuação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 395, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 396, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O recorrente alega que parte dos débitos foi beneficiada pela remissão do art. 14 da Lei 11.941, 27 de maio de 2009, devendo-se excluí-la do processo.

Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das

contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Vê-se, então, que para se aplicar o perdão legal, devem-se totalizar os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 31/12/2007 vencidos há mais de 5 anos, cabendo a remissão no caso do valor total consolidado ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00

Assim, não é possível se aplicar a remissão da forma pretendida pelo recorrente, considerando-se cada depósito individualmente.

O simples fato do crédito tributário lançado na autuação superar o limite de R\$10.000,00 já o exclui do favor legal, mesmo sem se levar em conta outros débitos por ventura existentes.

De qualquer modo, como a remissão dos débitos envolve a análise da dívida consolidada do sujeito passivo, ela só pode ser efetivada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte, devendo a ela o pedido ser endereçado.

O lançamento se deu com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Acrescente-se que os limites do inciso II do § 3º foram alterados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

O contribuinte alega que, dos depósitos não comprovados de 1998, aqueles inferiores a R\$12.000,00 totalizam R\$78.149,53, e que os mesmos tipos de depósitos em 1999 importam em R\$19.005,92, o que estaria abaixo do limite mínimo de R\$80.000,00 anuais para tributação de valores de pequena monta.

De fato, a Súmula CARF nº 61 determina que “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”.

Em análise dos depósitos não comprovados do ano de 1998, citados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 285), verifico que os depósitos inferiores a

R\$12.000,00, da tabela do item 10.1.1, totalizam na verdade R\$79.149,44, pois o recorrente se esqueceu de somar um depósito de R\$1.000,00.

Entretanto, o lançamento de omissão de receitas caracterizada por depósitos não comprovados de 1998 inclui também os citados na tabela do item 10.1.2 (fl. 286), referentes aos juros dos empréstimos que transitaram pela conta-corrente, e que totalizam R\$3.968,26, o que faria que se ultrapassasse o mínimo de R\$80.000,00 para esse ano-calendário.

Isso porque duas pessoas físicas informaram que tomaram emprestado certa quantia do recorrente naquele ano, e que devolveram o valor com juros (fl. 47 e 48), tendo a autoridade fiscal excluído os valores devolvidos dos depósitos não comprovados, mas mantido a tributação apenas da parte referente aos juros pagos.

Contudo, penso que a fiscalização se equivocou ao lançar o valor dos juros como depósitos bancários de origem não comprovada. Se ela admitiu a justificativa dos tomadores de empréstimo de que parte dos recursos que transitaram na conta-corrente se referiam a mútuos e concordou que somente a parcela dos juros deveria ser tributada, deveria ter efetuado o lançamento a título de juros omitidos e nunca de depósitos bancários não comprovados.

Isso porque o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Em outras palavras, os depósitos que tiverem sua origem comprovada, mas que correspondam a rendimentos omitidos, devem ser lançados a esse título. O uso da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve se restringir aos depósitos sem origem comprovada.

Desta forma, há que se afastar a tributação de R\$3.968,26 por erro no enquadramento legal.

No ano de 1998, sobram então R\$79.149,44 de depósitos inferiores a R\$12.000,00, que também devem ser excluídos do lançamento por totalizarem menos de R\$80.000,00.

Por outro lado, todos os depósitos não comprovados do ano de 1999, constantes da tabela do item 10.2.2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 287), são inferiores a R\$12.000,00, e totalizam R\$19.005,92, devendo ser também excluídos da tributação.

Persiste ainda a autuação dos depósitos não comprovados de valores superiores a R\$12.000,00, nos anos de 1998 e 1999, listados na tabela abaixo:

14/8/1998	20.000,00	Banco Boavista - fl. 92
3/9/1998	41.155,37	Banco Santander - fls. 201
9/9/1998	35.000,00	Banco Santander - fls. 201
4/6/1999	15.000,00	Banco Itaú - fl. 279

Entretanto, parte do lançamento desses depósitos padece de grave defeito: a falta de intimação de todos os titulares da conta para prestar esclarecimentos.

Observe-se que a presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige a intimação prévia do titular da conta-corrente. Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que todos os co-titulares da conta devem ser intimados para que o lançamento seja considerado válido, consolidado na Súmula CARF nº 29: “todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

A conta do Banco Boavista é de titularidade conjunta do recorrente com sua esposa, a Sra. Luzia Chizue Hattori Takami, e a conta do Banco Itaú é de titularidade exclusiva dessa senhora, não constando dos autos qualquer intimação a ela dirigida para comprovação dos valores depositados.

Não modifica essa conclusão o fato da Sra. Luzia Takami ser dependente do recorrente, e do lançamento ter se dado no titular da declaração de rendimentos. A obrigação do titular de declarar os rendimentos de seus dependentes não altera em nada o fato da lei exigir, para considerar que depósitos bancários sejam tidos como rendas omitidas, que o titular da conta-corrente seja regularmente intimado.

Desta forma, afasto também a tributação dos depósitos de R\$20.000,00 e R\$15.000,00.

A tabela abaixo resume os valores exonerados neste julgamento:

Ano	Valor	Motivo
1998	3.968,26	Enquadramento legal incorreto
1998	79.149,44	< R\$80mil
1998	20.000,00	Falta intimação co-titular
Total	103.117,70	
1999	19.005,92	< R\$80mil
1999	15.000,00	Falta intimação titular
Total	34.005,92	

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de 1998 o valor de R\$103.117,70, e da base de cálculo do imposto de 1999 o valor de R\$34.005,92.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10882.003901/2003-80
Acórdão n.º **2101-001.273**

S2-C1T1
Fl. 406
